



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA SANTARÉM  
APELAÇÃO Nº 0001071-92.2015.814.0051  
APELANTE: D. C. C.  
ADVOGADO: PAOLA CARVALHO CUNHA E OUTRO – OAB/PA 18.037  
APELADO: Y. F. S. C. E OUTRO  
ADVOGADO: GIANE DE ANDRADE BUBOLA LIMA – OAB/PA 13.237-A  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA ARBITRADA EM 55,25% (CINQUENTA E CINCO VÍRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM NASCIMENTO DE OUTRO FILHO NÃO JUSTIFICA A DIMINUIÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram / compõem a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 29/32) interposto por D. C. C. em face da Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santarém (fls. 25/27) nos autos de nº. 0001071-92.2015.814.0051, que, durante audiência de instrução realizada em 28 de abril de 2015, julgou improcedente o pedido descrito na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

No dia 12 de maio de 2015, foi interposto recurso de apelação pugnando a reforma da decisão de primeiro grau e a consequente diminuição da pensão alimentícia em virtude de ter constituído outro casamento, com nascimento e outro filho

A parte apelada apresentou contrarrazões recursais, às fls. 35/37,



requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público apresentou manifestação no sentido do recurso ser conhecido e dado parcial provimento, reduzindo o valor de pensão alimentícia para o importe de 47% (quarenta e sete por cento) do salário mínimo.

A relatoria do processo coube, inicialmente, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Moura no dia 19 de julho de 2016 (fl. 40), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 46). No dia 7 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 47), com conclusão no dia 20 de fevereiro de 2017 (fl. 48v).

Relatados.

VOTO.

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso interposto é tempestivo, adequado à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro não haver razão ao pleito recursal, visto que a simples alegação de constituição de nova família com nascimento de novo filho não tem condão de reduzir o valor arbitrado a título de pensão alimentícia. Além do que, o valor arbitrado em primeiro grau (55,25% do salário mínimo) não é excessivo e é necessário ao sustento e desenvolvimento dos outros filhos.

A parte recorrente deveria argumentar e provar a existência de fato, realmente, capaz de minorar o valor atribuído para pagamento da pensão alimentícia, mas não o fez.

No mesmo sentido, já há manifestação dos Tribunais, conforme abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. Embora seja certo que a constituição de nova família, com filho, não signifique, necessariamente, redução na possibilidade do alimentante, é preciso sempre analisar o caso em sua concretude. Quando se trata de alimentante abonado, o advento de novo filho provavelmente não repercutirá em sua capacidade contributiva. Porém, diversa é a situação quando os alimentos são fixados em valor ínfimo, equivalente a 60% do salário mínimo, demonstrando, com isto, que se trata de alimentante pobre e que já se encontrava em seu limite máximo tolerável de disponibilidade financeira quando foi fixada a pensão. Assim, no caso, a superveniência do nascimento de outros dois filhos após a fixação da pensão significa inequivocamente a redução da capacidade financeira do alimentante, de modo a justificar a redução da verba. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 70065231102 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de



Julgamento: 06/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/08/2015)

**APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA PROLE. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. DESCABIMENTO.** A alegação de advento de nova família com prole, posterior ao compromisso alimentar, não é bastante, por si só, para amparar a pretensão de exoneração. Na ação de exoneração de alimentos, o ônus da prova é do alimentante. A maioria não serve para afastar a obrigação alimentícia, é o alimentante quem deve provar que o alimentado, maior de idade, deixou de ter necessidade de perceber pensão alimentícia. **NEGARAM PROVIMENTO.**

(TJ-RS - AC: 70058114406 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2014)

Ação revisional de alimentos - cerceamento de defesa - fixação de pensão - critérios - necessidade e capacidade - redução - ausência de demonstração - necessidade do alimentando - constituição de nova prole - apelação principal à qual se dá provimento - apelação adesiva a que se nega provimento. 1- Para o êxito da ação de revisão de pensão alimentícia, deve o alimentante lograr êxito em comprovar a diminuição da sua capacidade econômica a ponto de comprometer a continuidade do pagamento e a desnecessidade da verba para o alimentado. 2 - A constituição de nova família, ainda que tenha nascimento de nova prole, não é causa, por si só, de redução da pensão alimentícia devida ao filho menor.

(TJ-MG - AC: 10481080857651002 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGADA A ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FILHOS E EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS QUE, POR SI SÓS, NÃO APONTAM PARA A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

(TJ-SC - AG: 20140004733 SC 2014.000473-3 (Acórdão), Relator: Alexandre d'Ivanenko, Data de Julgamento: 30/06/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença de primeiro em grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém – PA, 19 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora